

A. I. Nº - 232856.0002/06-8  
AUTUADO - RAIMUNDO DE SOUZA SILVA  
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 21. 07. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0240-04/06**

**EMENTA:** ICMS 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes ou omissão de dados em arquivos magnéticos. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Autuante, com base nos documentos acostados pela defesa, reduz o valor do débito. Infração parcialmente comprovada. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração mantida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 06/03/2006, no valor de R\$ 64.117,81, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS de R\$ 48.762,31 e multa de 70%.
2. Forneceu informações através de arquivo (s) magnético (s) exigido (s) na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações. Multa de 5% no valor de R\$ 13.729,09.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. ICMS de R\$ 1.486,41 e multa de 60%.
4. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de R\$ 140,00.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, ingressa com defesa, fls. 238 a 252, e entende descabida a infração 01, pois as tais entradas não registradas são em sua maioria, de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento, como são exemplos copos, bandejas, bobinas, etiquetas, canudos, garfos, sacos, sacolas, materiais de embalagem, produtos de limpeza, etc, de forma que não foram destinados à comercialização, muito menos saíram do estabelecimento, jamais poderiam ensejar a alegada “omissão de saídas” com lançamento do imposto por

presunção. Cita a jurisprudência do CONSEF, relativas à aplicação de multa formal pela falta de escrituração de notas fiscais.

Ademais, que o autuante cometeu flagrante erro na capitulação da infração, pois a falta de registro de entrada de mercadoria, apurada através de notas fiscais colhidas pelo CFAMT, implicaria em multas formais por descumprimento de obrigação acessória, previstas nos artigos 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96. Assim, pede a improcedência da infração, ou a conversão da multa conforme prevista na norma citada.

Quanto à infração 02, esclarece que, no inicio do procedimento fiscalizatório, o autuante, verificando a existência de pequenas divergências, entre os arquivos magnéticos e livros fiscais, concedeu prazo para o contribuinte corrigir aqueles arquivos, mas ao tentar corrigi-los, a situação foi agravada, pois foram distorcidas as informações anteriormente geradas e fornecidas à fiscalização.

E foi exclusivamente com base nas informações desencontradas, geradas na segunda oportunidade, que o autuante lavrou a infração 02, desprezando todos os dados corretos, anteriormente fornecidos.

Discorda da possibilidade de se levar em consideração, unicamente, dados magnéticos incorretos, fruto da tentativa de correção mal sucedida, mas adotando-se o mesmo critério no sentido de que é possível corrigir os dados magnéticos falhos, e considerando que a infração formal não resultou em evasão fiscal, pretende no curso do processo administrativo fiscal, juntar seus dados magnéticos totalmente corrigidos, elidindo a infração 02.

De posse desses novos arquivos magnéticos, pede a realização de diligencia.

Quanto à infração 03, aduz que as notas fiscais nº 75453 e 78987 foram apresentadas no curso da fiscalização, entendendo que por um lapso, constaram da autuação.

A final pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 445 a 447, e com relação à infração 01, salienta que o fato de as mercadorias adquiridas terem sido para consumo do estabelecimento, é irrelevante pois o que importa é o desembolso de caixa, visto que foi cobrado o ICMS por presunção legal, pois ocorreram vendas de mercadorias sem notas fiscais em momento anterior ao das aquisições informadas.

Com relação à infração 02, salienta que foi fornecido prazo para que o contribuinte efetuasse as correções nos arquivos magnéticos, momento em que foi chamada a atenção para a inexistência do arquivo do mês de março de 2001, cujos valores são de R\$ 174.259,60, para as entradas e de R\$ 158.483,38 para as saídas. Ressalta que a autuação teria que ser efetuada com base nos arquivos magnéticos gerados na segunda oportunidade, como determina as normas e rotinas da SEFAZ.

Esclarece que por um lapso não aplicou a penalidade referente às divergências quanto às operações de saídas.

Acata a apresentação das notas fiscais nºs 75453 e 78987, que ensejaram um crédito de R\$ 222,04 e de R\$ 269,34, retirando tais valores da autuação.

## VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligencia formulado pela defesa, haja vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do meu convencimento de julgadora, a teor do disposto no art. do RPAF/99.

No mérito, na infração 01, o ICMS decorreu da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. As notas fiscais constam às fls. 51 a 119, exercício de 2001, fls. 152 a 231, exercício de 2002, todas capturadas pelo Sistema CFAMT, e

foram destinadas ao contribuinte autuado, compondo ainda a autuação o demonstrativo analítico às fls. 44 a 50 e 145 a 151 do PAF.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto a referida presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, cabendo ao contribuinte comprovar a sua improcedência.

Assim, como o autuado não comprovou que as notas fiscais foram devidamente registradas, o fato detectado pela fiscalização leva à conclusão de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente realizadas, sem o pagamento do imposto. Ou seja, a alegação da defesa de que as notas fiscais referem-se a bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento, como são exemplos de copos, bandejas, bobinas, etiquetas, canudos, garfos, sacos, sacolas, materiais de embalagem, produtos de limpeza, etc, e que não foram destinados à comercialização, não têm relevância para a tipificação do fato gerador ora analisado. Infração mantida.

Na infração 02 foi detectado que o contribuinte forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, com omissão de operações ou prestações, sendo aplicada a multa de 5% sobre as diferenças de dados divergentes entre os arquivos magnéticos e o Registro de Entradas e o Registro de Saídas.

Verifico que o autuante ao constatar divergências entre os arquivos magnéticos e os livros fiscais, intimou o contribuinte para corrigi-los, concedendo-lhe o prazo de 30 dias, em conformidade com a legislação em vigência. Assim, conforme ressaltado pelo autuante, a empresa foi intimada em 18/01/06 (fl. 13) para apresentar os arquivos magnéticos tendo sido indicado que:

A apresentação do referido arquivo com falta do registro, março de 2001;

A apresentação do referido arquivo com divergências de informações com relação aos livros e documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo;

A apresentação do referido arquivo com omissão de informações contidas em livros e documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo;

A apresentação do referido arquivo com irregularidades, conforme demonstrativo anexo.

Os arquivos magnéticos corrigidos foram transmitidos em 22/02/2006, e persistiram divergências entre eles e os dados constantes no livro Registro de Entradas de Mercadorias, o que caracteriza o cometimento da infração.

A multa aplicada está tipificada no art. 42, inciso XIII-A alínea “f”, da Lei nº 7.014/96. Infração mantida.

A infração 03 decorreu da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

No curso da fiscalização foram apresentadas as notas fiscais nºs 75453 e 78987, indevidamente lançadas no Auto de Infração, comprovando a regularidade da escrita fiscal, fato inclusive acatado pelo autuante que as excluiu, apresentando novo demonstrativo de débito.

A infração 04 não foi contestada pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0002/06-8, lavrado contra **RAIMUNDO DE SOUZA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$49.757,44**, acrescido das multas de 70% sobre R\$48.762,31 e de 60% sobre R\$995,13, previstas no artigo 42, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no montante de **R\$13.869,09**, previstas nos incisos XIII-A, “f” e XVIII, “c”, do artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo previsão da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR